

Recebido em: 15/07/2019

Aprovado em: 31/01/2020

**A CONTRIBUIÇÃO DA SOFT LAW NA  
CONSTRUÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL  
INTERNACIONAL: O RECONHECIMENTO  
DO DIREITO FUNDAMENTAL À ÁGUA  
COMO EXEMPLO PARA CONSTRUÇÃO DE  
NOVOS DIREITOS**

***SOFT LAW'S CONTRIBUTION IN CONSTRUCTION  
OF INTERNATIONAL ENVIRONMENTAL LAW:  
RECOGNITION OF THE FUNDAMENTAL RIGHT TO  
WATER AS EXAMPLE FOR THE CONSTRUCTION OF NEW  
RIGHTS***

*Mozart Leite de Oliveira Júnior*

*Especialização em Direito Ambiental Nacional e Internacional e Especialização em Direito Internacional Público e Privado e Direito da Integração pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS. Graduação em Direito. Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas, UFPEL  
Procurador Federal.*

**SUMÁRIO:** Considerações Iniciais; 2. Surgimento da Soft Law e o Jus Cogens: O Consentimento na Formação das Normas Internacionais; 3. Conceito de Soft Law; 4. As Formas de Manifestações de Soft Law; 5. O Papel da Soft Law na Construção do Direito a Água; 6 Considerações Finais; Referências.

**RESUMO:** No século XX testemunhamos o surgimento de dois tipos de normas internacionais, normas imperativas, jus cogens que vigoram independentemente do consentimento dos Estados e normas constituem a soft law. As normas que compõem a soft law surgiram da intensa atividade diplomática do Século passado. São normas sem o atributo da obrigatoriedade para os Estados, mas nem por isso menos importantes. Podem se manifestar de forma não excludente nas Disposições de Tratados: vagas ou gerais; Declaração ou Pactos Políticos pelos Estados; Recomendações em Resoluções de Organização Internacional e Códigos de Comportamento para Estados e Não-Estados. A soft law exerceu papel decisivo no âmbito internacional no reconhecimento do direito a água como um direito fundamental, se manifestando em instrumentos internacionais de diversas formas, vindo a influenciar também o direito interno. Sua contribuição para o Direito Internacional a despeito de não ser considerada fonte de Direito Internacional, proporcionou uma mudança de consciência no Direito Ambiental Internacional permitindo a construção do direito fundamental a água e servindo de exemplo para construção de novos direitos;

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Flexível. Direito Rígido. Consentimento. Atividade Diplomática. Fonte

**ABSTRACT:** In the twentieth century we witnessed the emergence of two types of international norms, imperative norms, jus cogens that operate independently of the consent of the States, and norms constitute soft law. The standards that make up soft law have emerged from the intense diplomatic activity of the last century. They are standards without the attribute of obligatory for States, but not less important. They may be expressed in a non-exclusive way in the Treaty Provisions: vague or general; Political Declaration or Pacts by States; Recommendations on International Organization Resolutions and Codes of Behavior for States and Non-States. Soft law has played a decisive role at international level in recognizing the right to water as a fundamental right and has also influenced domestic law. Its contribution to international law, despite not being considered a source

of international law, has led to a change of conscience in international environmental law;

**KEYWORDS:** Soft Law. Hard Law. Consent. Diplomatic Activity. Source

### **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Em notícia que recentemente circulou nas mídias brasileiras o Presidente francês Emmanuel Macron em visita à Buenos Aires na prévia do Encontro do G-20 defendeu a necessidade de fechar o acordo de livre comércio entre Mercosul e União Europeia. Destacou o chefe de estado francês a importância das negociações iniciadas há mais de 15 anos, mas afirmou que não poderá realizar acordo com países que não estejam cumprindo o acordo de Paris sobre Mudanças Climáticas (FIGUEIREDO, 2018) aprovado em 12/12/2015.

A notícia divulgada reflete a impossibilidade na atualidade de separar questões econômicas e ambientais. Numa realidade cada vez mais presente de diminuição da disponibilidade dos recursos naturais, ao mesmo em que se propaga e se associa a necessidade de crescimento e desenvolvimento econômico como uma saída para crise, fica cada vez mais difícil frear o desenvolvimento sem limites e propagar a ideia que o desenvolvimento se dê uma maneira sustentável, sem esgotamento dos recursos naturais, com o objetivo de proporcionar mecanismos para a renovação do ciclo natural. Na atualidade o cenário internacional se volta às mudanças climática com objetivo de que Estados se comprometam a reduzir emissões de gases de efeito estufa no contexto do desenvolvimento sustentável.

O homem somente se deu conta dos efeitos da destruição da natureza quando percebeu que esta destruição poderia lhe alcançar. A poluição de um rio que rompe fronteiras atingindo país diverso de onde está situado o empreendimento industrial; a poluição atmosférica ocasionada pela atividade industrial que se transforma em chuva ácida e precipita e país estrangeiro; além da poluição marítima de origem múltipla atingindo vários países são alguns exemplos de que a degradação ambiental não reconhece fronteiras.

Porém a criação de tratados internacionais com efeitos obrigatórios que eventualmente restringisse a atividade econômica dos Estados entrou em choque com a noção de soberania. Nesse momento a diplomacia internacional percebeu que seria necessária uma nova abordagem das questões ambientais sem repelir os atores internacionais, com o objetivo

de alcançar uma cooperação internacional na tarefa de proteção ou racionalização do uso do meio ambiente.

Surge no âmbito internacional uma nova modalidade de normas internacionais, a *Soft Law*, como um conjunto de compromissos, documentos ou intenções assumidas pelos atores internacionais, sem a mesma densidade e em oposição às normas de caráter vinculativo.

Um longo caminho foi percorrido da Declaração Universal dos Direitos do Homem por meio de atos, resoluções, recomendações e considerandos, sem efeito vinculante até a Resolução da Assembleia das Nações Unidas 64/92 de 28/07/2010 e a Resolução A/HRC/15/L.14 do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas em 30/09/2010 que reconheceram o direito água como um direito fundamental.

Reconhecendo-se a importância da soft law na construção de normas ambientais internacionais é necessário que nos debruçemos sobre os vários matizes desse instituto a fim da sua compreensão. Abordaremos no presente artigo através da metodologia qualitativa, a partir das diversas faces desse novo fenômeno internacional, seu surgimento, conjuntamente com o jus cogens; o alcance de seu conceito e as formas pelas quais a soft law se apresenta no cenário internacional. A fim de reafirmar importância e o papel da soft law na construção de novos direitos abordaremos o iter percorrido pela diplomacia mundial na construção do direito fundamental á água, que também servirá de exemplo para construção outros direitos como a redução de gases com efeito estufa no âmbito das mudanças climáticas, no âmbito do acordo de Paris, demandando novas adesões e implementação real no âmbito interno de cada Estado soberano.

## **2. SURGIMENTO DA SOFT LAW E O JUS COGENS: O CONSENTIMENTO NA FORMAÇÃO DAS NORMAS INTERNACIONAIS.**

O Direito Internacional observou no século XX o surgimento de dois tipos de normas: a primeira conhecida como *Jus cogens* de natureza superior à vontade dos próprios Estados soberanos dotadas de coercibilidade; a segunda denominada de *soft law* em contraposição a primeira apresentava-se desprovida do requisito da coercibilidade e exigibilidade. Sua gênese é atrelada a atividade diplomática multilateral ligada à intensa produção de normas internacionais a partir do final da 2ª guerra mundial (OLIVEIRA, 2006, p.26).

O consentimento é essencial para que qualquer Estado soberano assuma obrigações no plano internacional. Afirma-se em razão disso, que

o consentimento expresso num tratado internacional é atributo decorrente da soberania razão pela qual não se reconhece nenhuma autoridade acima deles (DUPUY, 200, p.5). Conforme previsão na Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados “ratificação”, “aceitação”, “aprovação” e “adesão” significam o ato internacional assim denominado pelo qual um Estado estabelece no plano internacional o seu consentimento em obrigar-se por um tratado (Brasil, 2009).

A Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, entretanto, também referiu a existência de normas imperativas<sup>1</sup>, que são normas que independem de consentimento. Essas normas são relacionadas: á igualdade jurídica dos Estados; ao princípio da não intervenção; proibição do uso da força nas relações internacionais e a obrigação da solução pacífica das controvérsias (MELLO, 1994, p.68). Trata-se de normas imperativas, que representam o *jus cogens*, e se sobrepõem a vontade do próprio Estado, não podendo ser derogadas por tratados, convenções ou mesmo pelo costume internacional. Apresentam-se com um núcleo rígido de normas jurídicas que subordinam a legitimidade e validade de todas as demais normas.

Ao lado do *jus cogens* observou-se o surgimento de normas flexíveis também fruto da atividade jurídica dos Estados cuja inadimplência seria regulada por um sistema de sanções morais distintas das previstas nos sistemas obrigacionais internos dos Estados (SOARES, 2002, p.127).

Ponto de diferenciação entre as normas de *jus cogens* e as normas de *soft law* diz respeito à presença ou não de consentimento dos Estados. No *jus cogens* a norma internacional embora imperativa é desprovida de consentimento dos Estados Soberanos. Em contrapartida a norma de *soft law* embora carente de caráter obrigatório necessita do consentimento dos Estados. Essa distinção vai refletir na compreensão da evolução das fontes de direito internacional público e questionamentos quanto á aceitação de normas internacionais quando ausente o consentimento.

---

1 Conforme Decreto 7.030/2009: É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza. BRASIL. Decreto 7.030 de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em :< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm)> Acesso em 14/11/2019;

SOARES afasta a possível contradição de ao mesmo tempo observar-se o surgimento de normas que se sobrepõem aos Estados soberanos, inclusive aos princípios gerais de direito e ao mesmo tempo reconhecer a existência outras normas brandas, com discutível qualificação de normas jurídicas por parte da doutrina. Na segunda metade do século XX surge um novo conteúdo das normas do direito internacional. Normas de caráter comissivo aos Estados, com o estabelecimento também de um dever de agir, e não apenas que prevejam apenas conteúdos de proibição (SOARES, 2002, p.128).

Se de um lado quanto ao *jus cogens* se dispensa a presença do consentimento Estatal, recebendo tratamento de norma de ordem pública no âmbito internacional; por outro, para a formação dos tratados internacionais é condição de validade a manifestação expressa do consentimento, conforme expressa previsão do art. 34 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados: um tratado não cria nem obrigações nem direitos para um terceiro Estado sem seu consentimento que se pode dar de diversas formas já anteriormente referidas.

A par da necessidade do consentimento para que um Estado soberano se obrigue no âmbito internacional a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados previu a possibilidade de se formular reservas. Reserva nos termos de um tratado internacional significa uma declaração unilateral, qualquer que seja a sua redação ou denominação, feita por um Estado ao assinar, ratificar, aceitar ou aprovar um tratado, ou a ele aderir, com o objetivo de excluir ou modificar o efeito jurídico de certas disposições do tratado em sua aplicação a esse Estado. São ressalvados os casos que determinado tratado internacional proíba a formulação de reservas, delimite sua utilização ou ainda que sua formulação de reserva em determinados casos é incompatível com a finalidade de determinado tratado. A formulação de reservas muitas vezes fragiliza o objetivo do tratado. Por tal razão e a depender do teor da obrigação a ser exigida pelos Estados e a intenção real de cumpri-lo a formulação de reservas em tratados internacionais de natureza obrigatória transforma àquele específico de normas em normas de *soft law*. Embora a roupagem seja de *hard law* seu conteúdo, após as reservas se transformam em *soft law* (OLIVEIRA, 2006, p.53).

A atividade da diplomacia multilateral no âmbito das relações internacionais foi fator decisivo no surgimento da *soft law* verificada nos congressos, nas conferências, organizações internacionais, e em reuniões previstas de modo periódico em tratados ou organizações internacionais. Também a diplomacia de cúpula levada a efeito por Chefes de Estados,

Governos, ou ainda Ministros das relações exteriores, exteriorizam a *soft law* por meio de declarações conjuntas, atas, declarações finais. Tais eventos demandam ampla publicidade e participação de todos os atores internacionais. Por meio da publicidade dá-se o acesso à informação permitindo-se a conscientização popular e eventualmente a participação da população no controle e efetivação de políticas internacionais no âmbito interno de cada Estado.

Nas décadas de 1950 e 1960 a comunidade internacional pode observar o surgimento de uma nova ordem econômica internacional formada principalmente pelos países que adquiriram a independência política, porém passaram a integrar o grupo denominado de países subdesenvolvidos (CAUBET, 2018, p.18). Tal grupo conseguiu aprovar no âmbito da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas uma série de princípios que deveriam nortear a as relações econômicas internacionais pós-coloniais. Tais princípios resultaram em letra morta em razão da carência da competência normativa da Assembleia Geral frente ao Conselho de segurança fazendo surgir um “achado jurídico” nas relações internacionais: a *soft law*, de conteúdo moral e que deveria nortear a conduta dos Estados. Não deveria ser considerada uma *hard law* segundo a doutrina dos países desenvolvidos. Segundo o autor a denominação *soft law* tinha por finalidade desqualificar o trabalho da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas como órgão que pudesse criar normas jurídicas de direito de internacional em oposição as políticas propostas pelos representantes do Conselho de Segurança da Nações Unidas ( CAUBET, 2019. P.29).

Conforme salienta MELLO os Estados mais poderosos apesar de ser minoria, elaboraram e elaboram as normas internacionais ainda vigor e lutam pela sua manutenção (MELLO,1994, p.49). Disso resulta que os países economicamente mais fortes somente assumirão obrigações com as regras que lhes são interessantes no plano internacional, excetuando as normas de *jus cogens*, que independem de consentimento. Por outro lado a *soft law*, embora represente uma norma inacabada, não encerra a matéria em discussão, ao contrário representa uma abertura; a possibilidade de que a discussão poderá ter continuidade

Caubet ainda refere outro tipo de norma: são as normas aparentes. Diferentemente das normas de *soft law* as normas aparentes tanto em direito ambiental interno como em direito ambiental internacional, ou em outros ramos do direito não visam criar uma nova categoria jurídica, mas assinalar um fato anômalo, um estigma caracterizado pela omissão

comissiva; uma regra de direito que não é aplicada pelos operadores que estão ao seu alcance (CAUBET, 2018, p.29). Os operadores jurídicos como juízes, promotores ou procuradores que seriam os competentes para zelar e implementar suas regras acabam, ao final desqualificando-a pela sua omissão intencional (CAUBET, 2018, p.27). A norma aparente é a lei que “não pega” por interesses contrários em linha de colisão de interesses opostos. O autor exemplifica um caso concreto de norma aparente. Trata-se de Lei 07 de novembro 1831 a época do Império que proibia a importação de novos escravos. Não obstante a proibição no período que se seguiu a edição da referida lei 750 mil escravos entraram no Brasil como contrabando.

A partir da explanação de Caubet podemos inferir a diferença entre soft Law e normas aparentes. Norma aparente é norma nacional ou internacional com caráter vinculativo e obrigatório que completou o iter necessário, atinentes ao processo legislativo ou processo de realização de tratados internacionais que por questões de conflito de interesse deixam de ser aplicadas pelos operadores jurídicos de determinada sociedade, em determinado momento histórico. Já soft law, são normas de cunho morais que são impedidas de se tornarem vinculantes.

Na atualidade a proliferação de normas de caráter soft decorre da imensa gama de matérias objeto de discussões no cenário internacional impulsionado pela globalização que provocou a necessidade de os Estados soberanos atuarem no cenário internacional em áreas que, embora sensível às necessidades humanas, algumas vezes contrariavam os interesses dos governos soberanos. De outro lado o tecnicismo das diversas matérias exigindo respostas estatais rápidas (COSTA, 2011 p.145), aliado a inexistência de conhecimento técnico dos fenômenos envolvidos ou mesmo ausência de interesse no comprometimento da soberania nacional nos moldes do direito internacional clássico, corroboraram com o surgimento da *soft law* (SOARES, 2002, p.137).

Na mesma senda NASSER aponta que a incerteza científica sobre os processos naturais e o desconhecimento das possíveis interferências destes processos na vida humana, aliado ao alto custo político a ser enfrentado pelos Estados soberanos fez crescer o número de normas que não obrigam juridicamente (NASSER, 2006, p.395).

A *soft law*, embora momentaneamente não apresente caráter vinculativo em determinado momento específico, tem por objetivo regular a ação futura dos Estados orientando sua atuação e a de seus agentes na

órbita internacional, principalmente multilateral com a finalidade do estabelecimento de um programa de ação em conjunto (RODRIGUES, 2013, p.22), porém sem o traço normativo presente na *hard law*. As normas de caráter *soft* por não se apresentarem como normas que vinculam obrigatoriamente e imediatamente os Estados por eventual descumprimento futuro, acabam por deter maior aceitação, abreviando o tempo da conclusão, o que poderia não ser alcançado de outro modo.

A ausência de caráter vinculativo da *soft law* não lhe reduz a importância. Diante de determinada demanda no reconhecimento de direitos a *soft law* age como um mecanismo de conscientização e no preparo de outras normas. O receio de Estados soberanos assumirem compromissos com efeito vinculante no plano internacional relativamente ao reconhecimento ao direito à água como direito fundamental na década de setenta não lhes impediu de assumirem compromissos, ainda que sem efeito vinculante, porém expressando desde já uma mudança de comportamento em relação ao tema. Assim foi com a água até seu reconhecimento efetivo como direito fundamental e assim poderá ser em relação a outros novos direitos.

### 3. CONCEITO DE SOFT LAW

A primeira dificuldade diz respeito ao alcance da compreensão do conceito de *soft law*, na seara internacional, uma vez que não se trata apenas em operação de simples tradução do inglês para os diversos idiomas inclusive o português. Conforme OLIVEIRA é uma expressão que carrega consigo muitas incertezas quanto ao seu significado, utilidade e efetividade. Tais incertezas decorrem da dúvida entre crer se seu significado é adequado para expressar fatos ou se é inadequado pela impossibilidade de definir-se seu alcance preciso (OLIVEIRA, 2006, p.30).

A expressão *soft law* pode ser traduzida como direito plástico, maleável ou flexível (MAZZUOLI, 2014, p.179) ou ainda atos concertados não convencionais (DINH; DAILLIER; PELLET; 2003, p.396). Apesar de a doutrina apontar dificuldades em traduzir a expressão inglesa *Soft Law*, tem-se a expressão direito flexível como adequada, porém não se deve confundir tal expressão na língua portuguesa ao que se costumou chamar de direito achado na rua (SOARES, 2002. p.136).

A denominação *non-binding agreements* é usualmente utilizada para indicar as normas que integram a *soft law* ao lado das expressões

*gentlemen's agreement* (CRETELLA NETTO, 2012, p.259), que são códigos de conduta, memorandos, declaração de princípios ou ata final. Se em seu bojo previrem um dever aos Estados de adequarem seus respectivos ordenamentos nacionais são denominados como “códigos de conduta” ou “leis modelos” (SOARES, 2002.p.139).

No âmbito do direito internacional público os tratados internacionais são obrigatórios e resultam do consentimento em assumir obrigações no plano internacional enquanto que os documentos de soft law carecem do efeito de vincular os Estados. Porém este princípio não deve ser interpretado de forma simplista. Um tratado é obrigatório enquanto fonte, porém pode conter normas com teor ambíguo ou decorrente de conceitos indeterminados, subordinando a sua aplicação a alguma atitude de seus destinatários, como no caso eventual interpretação no preenchimento da vagueza semântica. Por outro lado, podem-se ter normas não obrigatórias de conteúdo rigoroso, como o acordo de Londres de 17/06/1975 sobre transferências de artigos nucleares (DINH; DAILLIER; PELLET; 2003, p.398).

O caráter não vinculativo, entretanto não retira a importância da soft law, uma vez que os Estados mesmo diante de uma norma de soft law acabam se obrigando a agir de boa-fé, executando os preceitos contidos nos documentos que os contém. Constata-se que a formação do Direito Internacional do Meio Ambiente a partir de 1972 preferiu que suas normas fossem elaboradas por um procedimento mais simplificado e rápido, em comparação com os outros campos do Direito Internacional Público. As convenções-quadro, por exemplo permitem que seu teor seja atualizado conforme o desenvolvimento da ciência, sem a necessidade da convocação de novas conferências (CRETELLA NETTO, 2012, p.263).

Na atualidade, a influência no cenário internacional não se restringe às normas de caráter vinculante. Não se poderá negar a relevância da soft law para o desenvolvimento do direito internacional público e do direito internacional do meio ambiente. Sua relevância decorre principalmente da práxis internacional (MAZZUOLI, 2010, p.93). Exemplo disso é a Ata Final de Helsinque de 1975 para segurança e cooperação da Europa, que embora não sendo um documento obrigatório, acabou por influenciar os países comunistas, na época, em relação aos Direitos Humanos.

Como se pode distinguir a *soft law* de outra norma juridicamente vinculativa? Tudo depende da intenção dos autores do documento específico, como pode ser inferido dos elementos relevantes: os redatores do texto

podem ter a intenção de atribuir-lhe o valor legal com força vinculativa, ou com a intenção de uma *soft law* ( CASSESSE, 2005, p.196).

O contraste da expressão *hard law* em oposição a *soft law* decorre tanto de fatores temporais da construção normativa internacional como em relação a finalidade. Por isso *soft law* trata-se de um porvir de uma determinada norma internacional, ou seja, a norma que reflete seu conteúdo reflete um ato de vontade a ser realizado no futuro (SAHW,2010, p.93).O uso de recomendações, diretrizes, códigos de conduta ou padrões indicam que no futuro estas normas poderão ser convertidas em vinculantes.

A *hard law* no aspecto temporal consiste num ato acabado, ao final de uma rodada de negociações, como um ato terminado. No aspecto finalístico a *soft law* apresenta-se como normas jurídicas cujo cumprimento é meramente recomendado, que podem inclusive não cumpri-las, uma vez que inexistente no caso a previsão de sanções. Por outro lado, a *hard law*, as obrigações assumidas pelos Estados são obrigações rígidas para serem cumpridas e se previstas sanções, podem ser invocadas o seu descumprimento ( SOARES, 2002, p.137).

Uma das consequências de que decorre a não obrigatoriedade da *soft law* é a negação do seu caráter jurídico pois se cuidaria de acordos morais, sem alcance político, numa assimilação abusiva entre o jurídico e o obrigatório que não pode ser aceita (DINH; DAILLIER; PELLET; 2003, p.400). Para concepção tradicional do direito internacional somente são fontes de direito internacional, aquelas indicadas pela Corte Internacional de Justiça e as previstas no Tratado de Viena sobre Direito dos Tratados, dentre elas, o Tratado e o Costume Internacional. Para esses nega-se o caráter jurídico das normas de *soft law* por considerarem-na como obrigações naturais ou morais (SOARES, 2002, p.139).

NASSER propõe que a discussão tanto pode se dar dentro ou fora do direito. Dentro, porque legítimo o questionamento em considerar como fonte do direito internacional e neste aspecto a compreensão da *soft law* no cenário atual é essencial em razão da complexidade do processo de criação de instrumentos normativos no âmbito internacional, e embora os Estados não pretendam efeitos constringentes, participam de uma gênese paulatina do instrumento jurídico, submetida a incertezas da ciência e inconstâncias do político. Fora, porque embora se pretenda negar o caráter jurídico, não se pode negar o seu papel de regulação e de criação de expectativas normativas, não podendo ser negado que

existem outros mecanismos de regulação da vida em sociedade além das fontes formais de direito internacional (NASSER, 2006, p. 27).

Para SOARES ao mesmo tempo em que se inadmita a qualificação da *soft law* como obrigação moral entende que seu campo situa-se numa fase de gestação em que de fato não lhe é permitido ser considerado com segurança científica como fonte de direito internacional (SOARES, 2002, p.139). Complementa o autor:

É um domínio entre a política internacional, em que prevalece a inventividade dos Estados em que prevalece a inventividade dos Estados e de seus negociadores em que se releva a parca preocupação com legalidades, ou mesmo em que pode ser nula a preocupação formal, e o Direito Internacional, que nem sempre possibilita forçar sua técnica para poder qualificar quaisquer fenômenos como fontes de suas normas. Trata-se de um campo nebuloso no qual incidem as necessidades de lege ferenda, pelo menos do ponto de vista da tipificação dos fenômenos, os quais, por todos os seus elementos, têm aparência de possuírem todos os característicos clássicos de uma fonte do direito internacional (SOARES, 2002, p.140).

Conforme Casesse a *soft law* e os instrumentos pela qual ela se expressa têm três características principais em comum. Primeiro, são indicativos de tendências modernas emergentes na comunidade mundial, onde organizações internacionais ou outros órgãos coletivos têm a tarefa de promover ações em assuntos de interesse geral. Em segundo lugar, eles lidam com assuntos que refletem novas preocupações da comunidade internacional, para as quais anteriormente essa comunidade não era sensível ou não estava suficientemente alerta. Em terceiro lugar, por razões políticas, econômicas ou outras, é difícil, no entanto, que os estados cheguem à plena convergência de padrões e normas sobre esses assuntos, de modo a concordar com compromissos juridicamente vinculantes. Como consequência, as normas, declarações e outros instrumentos em questão não impõem obrigações juridicamente vinculativas. No entanto, essas questões, embora permaneçam legalmente desregulamentadas, tornam-se objeto de diretrizes acordadas, ou políticas comuns expressa em estatutos. Podem, portanto, preparar o terreno para a gradual formulação de regras consuetudinárias ou disposições de tratados. Em outras palavras, gradualmente a *soft law* pode transformar-se em um ato normativo com força vinculativa (CASESSE, 2005, p.196).

Um questionamento pode surgir quando em que condições a norma de *soft law* pode ser considerado como um ato declaratório, ou indicativo de um costume, ou em vez disso, como ajudar a cristalizar tal regra? Tais condições serão preenchidas se existir uma regra habitual em processo de formação: verificar se o *usus* e *opinio* abrangem um determinado assunto (CASESSE, 2005, p.197).

Interessante observar que as características apontadas por Casesse se comprovam na construção do direito á água como um direito fundamental. O direito á água tornou-se pauta das discussões internacionais não só como uma tendência moderna, mas uma necessidade diante da realidade de escassez associada à falta de acesso principalmente aos mais desfavorecidos; tornando-se uma das maiores preocupações no cenário internacional. A necessidade de algo fosse feito a fim de reverter esse cenário promoveu novas posturas dos Estados soberanos, que mesmo relutantes a assumiram imediatamente compromissos internacionais com efeito vinculante, assumiram compromissos com caráter de *soft law*, que posteriormente resultaram no reconhecimento desse novo direito.

#### 4. AS FORMAS DE MANIFESTAÇÕES DE *SOFT LAW*

As Fontes tradicionais de direito internacional não levam em consideração a *soft law*, como fonte de direito embora tenha um efeito importante na relação entre atores internacionais e na construção do direito internacional. Estados e outros atores veem algumas vantagens no desenvolvimento de tais normas. Os Estados são menos cautelosos na negociação e na conclusão de normas de *soft law*. A negociação e conclusão das normas com caráter *soft* podem ocorrer de forma mais rápida, num procedimento com obstáculos burocráticos menores em ambos os níveis nacional e internacional (MURPHY, 2009, p.93).

Tanto os objetivos podem ser mais facilmente alcançados, como existir maior flexibilidade na relação com os atores não estatais. Teóricos das relações internacionais explicariam que custos de contratação e os custos de soberania são menores, tornando mais provável o acordo. Apesar de serem juridicamente não vinculativas, tais normas são levadas a sério pelos Estados e demais atores, porque uma vez acordado podem ter o efeito de restringir as opções que de outra forma estariam legalmente disponíveis. Estas normas podem começar um processo de deslegitimar uma regra existente do direito internacional, ao mesmo tempo e servirem de base para invocar uma regra do direito internacional, como os princípios de

boa fé, ou ainda, impedir que ações ou outras normas em sentido contrário sejam editadas( MURPHY, 2009, p.96).

As normas que contemplam *soft law* podem assumir várias feições como: disposições de tratados, declarações, não-tratados ou pactos políticos emitidos por Estados que estabelecem certas aspirações, resoluções de organizações internacionais de natureza recomendatória e códigos de comportamento.

*Disposições de Tratado Vagas ou Genéricas.* Uma forma de se apresentar a *soft law* pode ser encontrada em disposições de tratados internacionais que se apresentam muito abstratas para serem implementadas automaticamente, exigindo uma cooperação geral entre Estados ou específicas relacionadas a alguns assuntos no futuro (MURPHY, 2009, p.93). Existem normas de vários graus de persuasão, coerência e consenso que são incorporados em acordos entre Estados, mas não criam direitos e deveres executáveis.

Algumas disposições de Tratados simplesmente clamam por uma cooperação geral quando for possível e apropriado. A Convenção Internacional sobre Diversidade Biológica previu em seu art. 5º :

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso, cooperar com outras Partes Contratantes, diretamente ou, quando apropriado, mediante organizações internacionais competentes, no que respeita a áreas além da jurisdição nacional e em outros assuntos de mútuo interesse, para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica. (BRASIL, Decreto Legislativo nº2º de 1994, 1994)

É possível verificar no preceito normativo a vagueza semântica das expressões na “medida do possível”, “conforme o caso”, “quando apropriado” “mútuo interesse”. Tais expressões alargam a subjetividade na eventual consideração se houve ou não uma medida concreta de determinado Estado projetando para uma concretização, conforme os interesses que encontram limite na própria soberania do Estado-parte.

*Declaração ou Pactos Políticos pelos Estados.* Uma segunda forma de *soft law* pode ser encontrada em declarações, não-tratados ou pactos políticos emitidos por Estados para objetivos específicos. No campo do Direito Ambiental existem numerosos pactos – na forma de *soft law* ou programa de ações assumidas pelos Estados com o propósito de promover a gestão ambiental correta dos recursos naturais. Nenhum

destes instrumentos são vistos pelos Estados, que concordaram com seus termos, como instrumento de força vinculativa, ao contrário, nenhum deles está sujeito a um processo de ratificação. Tais normas não vinculativas são importantes de uma maneira geral, pela qual a comunidade internacional busca o consenso quanto aos valores ambientais, mas não elas não são vistas como aptas a criar as normas internacionais ou nacionais (MURPHY, 2009, p.98).

A ata final da Conferência de Helsinque de 1975 sobre Segurança e Cooperação na Europa, é exemplo deste tipo de acordo. Dentre os objetivos encontram-se a diminuição da tensão existente na Europa em decorrência da Guerra Fria. Estabeleceu-se dentre seus objetivos o reconhecimento da Igualdade soberana dos Estados, abstenção de recorrer à ameaça ou ao uso da força, inviolabilidade das fronteiras, integridade territorial dos Estados, adoção de um sistema de solução pacífica de controvérsias, e o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais.

*Recomendações em Resoluções de Organização Internacional.* Outra forma de expressão de *soft law* pode ser encontrada nas recomendações ou resoluções de organismos internacionais amplamente aceitas, porém sem efeito vinculativo aos Estados. Se a organização for uma organização com competência específica na matéria que desperte o interesse e participação dos Estados Soberanos; e se existir pouco, ou nenhum dissenso quanto à norma internacional, mesmo que sem efeito vinculativo, tais resoluções tem a aptidão de influenciar o desenvolvimento do direito internacional (MURPHY, 2009, p.99).

A Assembleia Geral das Organizações das Nações Unidas tanto emite resoluções com força vinculativa como outras sem tal efeito. Em 1946 a Organização das Nações Unidas emitiu por unanimidade a Resolução 96 que reconheceu o genocídio como um crime no âmbito do direito internacional e pelo qual os autores principais e seus cúmplices deveriam ser punidos, sejam pessoas privadas, funcionários ou agentes de Estados, por razões raciais, religiosas políticas, ou outros motivos. Referida recomendação convidou os Estados a adotarem medidas legislativas para prevenção e repressão a tais crimes, como também recomendou a colaboração internacional dos Estados afim de que medidas preventivas e repressivas fossem rapidamente adotadas quanto ao crime de genocídio. A redação da Resolução a Assembleia Geral não propôs a criação de um tipo penal internacional, mas o reconhecimento, mesmo que sem força vinculativa, que medidas legislativas fossem internamente adotadas como também em nível internacional. Tal resolução com nítido caráter de *soft law* veio

a preparar o caminho para a Convenção Internacional de 1948 sobre genocídio, esta com nítido caráter de *hard law* ( MURPHY, 2009, p.99).

*Códigos de Comportamento para Estados e Não-Estados.* Uma quarta forma de expressão de *soft law* pode ser observada em Códigos de Comportamento para Estados e Não-Estados, os quais são convidados a adotar nas legislações internas, no casos dos Estados, ou como parte da governança das Organizações internacionais( MURPHY, 2009, p.101). Um exemplo deste tipo é o programa lançado em 1962 entre a FAO, Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura e a WHO, Organização Mundial da Saúde, que instituiu o programa para o desenvolvimento de normas de segurança alimentar. Foi criado o código alimentar o qual tinha como objetivo promover a coordenação de todos os padrões alimentares nos trabalhos a serem realizados por (a) governos internacionais e organizações não governamentais; (b) determinar prioridades e iniciativas guiando a preparações do esboço, projeto e padrões através e com a ajuda de apropriada (c) finalizar padrões com a participação e sob a tutela da organização com a aceitação pelos Estados e a publicação no âmbito interno de cada país de um código alimentar juntamente com o plano internacional.

A classificação proposta por MURPHY chama a atenção pelas diversas maneiras pela qual a *soft law* pode se apresentar, podendo assumir qualquer destas situações narradas. A realidade diplomática internacional, pode se manifestar de variadas formas e autoriza-nos a indicar da possibilidade de em um mesmo diploma internacional escrito, apresentar mais de um tipo de norma ou seja ao mesmo tempo conter uma expressão vaga e encerrar em si um compromisso não vinculativo por meio da instituição de um código de comportamento.

## 5. O PAPEL DA SOFT LAW NA CONSTRUÇÃO DO DIREITO A ÁGUA

A disponibilidade da água permaneceu constante por muito tempo, porém na atualidade a natureza começa a dar sinais da sua escassez, exemplo disso no Brasil tem-se a crise hídrica no Estado de São Paulo entre 2014 a 2016. Dentre as causas podem ser apontadas a escassez de chuvas, desmatamento e a ocupação irregular dos mananciais.

A água potável é indispensável à existência humana e de todos os animais, e integrante indispensável dos ecossistemas como um todo. Porém o seu reconhecimento como um direito fundamental em nível internacional teve gestação lenta. Os fatores associados são de diversas ordens: políticos, jurídicos, sociais e econômicos. A sua escassez afeta á todos, mas atinge

de forma mais contundente aos mais pobres, que detém menos condições de suprir a sua falta ou encontrar alternativas. A ausência de interesse político em alguns casos é um dos fatores da inacessibilidade. Uma vez reconhecido o direito a água como um Direito Humano medidas concretas devem ser tomadas para assegurar a sua fruição e conseqüentemente, este direito entra em linha de colisão com outros interesses, como o interesse na privatização, em decorrência da mercantilização da água. Entretanto, o reconhecimento do direito a água como um direito humano essencial decorre da necessidade, que ninguém fique indiferente à situação de carência (MACHADO; 2018, p.2).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos assegura em seu artigo 3º o direito à vida, e tal preceito é complementado pelo art. 25 ao prever que todo o cidadão tem direito a um padrão de vida que assegure o bem-estar. A ausência de previsão expressa em tratados internacionais que assegurassem o direito a água potável não foi obstáculo na afirmação desse direito. Tal direito está implicitamente previsto no conceito de bem-estar que também relaciona de forma não taxativa a alimentação, vestuário, e habitação. A integração das normas internacionais em torno do direito a vida e ao bem estar permitiram assegurar a existência de tal direito.

A atuação dos diversos atores internacionais em favor do direito a água se deu por meio de atos, resoluções, recomendações e considerandos, sem efeito vinculante, ou seja, mediante normas de *soft law*. A proliferação no âmbito das discussões internacionais sobre o direito à água potável de normas de carácter *soft* são sua característica principal. Por não se apresentarem como normas que vinculassem obrigatoriamente e imediatamente os Estados soberanos por eventual descumprimento futuro acabavam por deter maior aceitação, que poderia não ser alcançado de outro modo. Aos poucos, se construiu a direito fundamental à água.

A Conferência de Estocolmo 1972, documento de nítido caráter de *soft law* foi o primeiro evento internacional com a finalidade de discutir os problemas ambientais. A conferência foi marcada pela tensão entre os países desenvolvidos que queriam discutir os problemas relativos à degradação do meio ambiente dentre eles o problema da água, enquanto que os países subdesenvolvidos a preocupação era a promoção de atividades industriais para o desenvolvimento (BRZEZINSKI, 2012.p.123). Na declaração de que resultou a Conferência ressalta-se o reconhecimento no princípio 2º da necessidade de preservação da água conjuntamente com o ar, a terra, a flora, a fauna e ecossistemas para as presentes e futuras gerações (ONU,

1972). Na sequência o Relatório Brundtland de 1987 apresentando pela Comissão à Assembleia Geral das Nações Unidas cujo objetivo principal era equacionar o crescimento econômico com a preservação ambiental referiu como uma das medidas para o desenvolvimento sustentável, a garantia de recursos básicos, dentre os quais a água. As metas de crescimento econômico deveriam ser pautadas pelo uso racional da água.

A conferência RIO-92 pretendeu discutir novamente os problemas ambientais globais e desenvolvimento. Na agenda 21 outro importantíssimo documento que dela foi resultado, tem-se o capítulo 18 que tratou da proteção e do abastecimento dos recursos hídricos. Reafirmou-se o caráter de *soft law* da Agenda 21 e o compromisso de se assegurar o acesso do direito humano a água potável e ao saneamento (AMORIM, 2015.p.122).

Em 1990 na Conferência em Nova Délhi em setembro foi constatada a necessidade de os Estados quintuplicarem os investimentos em relação à água para que se chegassem a sua universalização até 2000. Na Conferência Internacional sobre Água e meio Ambiente em Dublin 1992 um dos pontos mais importantes é que pela primeira vez começou-se a falar que água era um recurso finito e a realidade demonstrava a sua escassez. O que parece evidente hoje não era no passado. Dessa conferência resultou o reconhecimento de que a água é um recurso finito e vulnerável e essencial para vida e para o meio ambiente.

Em 1998 ocorreu, entre 19 e 21 de março, em Paris, a Conferência Internacional para água e desenvolvimento sustentável. Nela foi ressaltada a essencialidade da água: para as necessidades humanas, para os ecossistemas e para a prosperidade e estabilidade futuras. Nessa declaração foi aclamado o acesso à água potável e ao saneamento para todos ao mesmo tempo em que se conclamou a todos para a implementação de um sistema de gerenciamento dos recursos hídricos. Em agosto de 2000 em New York foram estabelecidos os objetivos do milênio e como meta restou estabelecido reduzir pela metade a proporção de pessoas sem acesso a água potável.

Na Conferência realizada em Bonn em 2001 para se discutir o aumento da segurança hídrica e o gerenciamento sustentável destes além de externa-se a preocupação que até então 1,5 bilhões ainda não tinham acesso à água potável. Foi conclamado um novo plano de ação a participação de todas as partes interessadas, governos, da comunidade internacional, setor privado e que a base de ação deveria seguir-se atendendo: governança, investimentos, participação da comunidade internacional, transferência de tecnologia e capacitação e quanto ao gênero foi reforçada a participação das

Mulheres. Ao mesmo tempo como novidade se propugnou pelo aumento de investimentos privados nos serviços de distribuição de água potável com receitas a obtenção de receitas desta privatização do serviço procurou-se a universalização da água para os mais pobres. Alertou-se da necessidade de uma nova gestão dos recursos hídricos e do reconhecimento da água como bem de valor também econômico.

O acesso à água potável e seu reconhecimento como um Direito Humano começou a ganhar novos contornos em três documentos internacionais. O primeiro deles relativo ao Comentário Geral nº 15 da Assembleia Geral das Nações Unidas relativamente ao Pacto de Econômicos, Sociais e culturais. Posteriormente a Resolução da Assembleia das Nações Unidas 64/92 de 28/07/2010 e a Resolução A/HRC/15/L.14 do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas em 30/09/2010. A partir destes documentos internacionais o direito a água potável como direito humano começou ganhar contornos mais efetivos.

A Resolução 64/24 de maio de 2011 da Organização Mundial da Saúde convocou os Estados a garantir em seus ordenamentos jurídicos internos, por meio de adoção políticas públicas para alcançar as metas de desenvolvimento relativas a água potável e saneamento, ao mesmo tempo em que promove o fortalecimento de colaboração dos diversos órgãos das Organizações das Nações Unidas em prol da cooperação internacional na promoção do direito a água (AMORIM, 2015, p.121). É crucial que cada Estado da Comunidade Internacional implemente o direito a água potável no âmbito do seu direito interno. Como exemplo cita-se o Uruguai que após plebiscito fez relacionar na Constituição do país o direito humano da água potável (BARLOW, 2012, P.194).

A partir da descrição do iter percorrido na construção do direito fundamental á água é possível visualizar o papel desempenhado pela *soft law*. A construção desse direito no âmbito internacional foi sendo construído paulatinamente por meio de mecanismos de *soft law* na forma de compromissos vagos, sem cunho vinculativo para os Estados-soberanos temendo a obrigatoriedade perante terceiros. Esses movimentos no âmbito internacional no decorrer dos anos de negociação não só provocou uma mudança no cenário internacional, como também mudanças no âmbito interno de muitos países.

No Brasil estas conferências influenciaram na criação da Lei 6.938/91 que Instituiu a política nacional do meio ambiente; na Constituição Federal de 1988 com o reconhecimento do direito ao meio ambiente equilibrado como

um direito Intergeracional e como condição a uma vida digna. No âmbito do direito à água reformulou-se a política nacional de recursos hídricos concretizados pela Lei 9.433/97 com reconhecimento expresso conforme Art.1, II, III como um recurso limitado e que em situações de escassez o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e dessedentação de animais. Previu-se como objetivo da política nacional de recursos hídricos assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos.

Todas estas conferências retratam as várias faces e interfaces relativamente à preocupação do meio ambiente e da água propriamente dita. Até porque não se pode dissociar o problema de acesso à água potável do problema da poluição, da escassez, e da sustentabilidade. As conferências internacionais realizadas no âmbito da discussão do direito à água reafirmam o papel de relevo das normas de *soft law*, não só na construção de um direito reconhecido internacionalmente, mas também de mudança no direito interno, como no caso brasileiro. O efeito de não vincular de imediato os Estados soberanos não impediu que compromissos fossem assumidos, quer por se tratar-se de um recurso ambiental limitado orientando a racionalidade do seu uso como requisito para o desenvolvimento sustentável, como necessidade de ampliação do seu acesso por se tratar de um bem essencial à própria vida.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a exposição do tema pode-se afirmar que o papel da *soft law* na construção do direito internacional do meio ambiente é inegável. Sua utilização na construção do direito fundamental à água ao longo de quase cinco décadas desafiou a diplomacia internacional. O próprio acordo de Paris referido no início do presente trabalho dificilmente seria ratificado se não fossem várias outras acordos e convenções que o antecederam e que de forma embrionária introduziram a preocupação com o meio ambiente, confirmando a teoria de que um dos objetivos da *soft law* é transformar acordos sem o caráter obrigatório em *hard law*.

A dificuldade de se considerar a *soft law* como fonte de direito, do ponto de vista do Direito Internacional clássico, pela Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados ou da Corte Internacional de Justiça, não deve ser um empecilho em considera-la como fonte autônoma de um novo direito internacional, e principalmente do direito internacional do meio ambiente onde observa utilização. Seu surgimento, atrelado à atividade diplomática nas décadas de 1950 e 1960 e na dificuldade de se obter o consentimento

dos Estados Soberanos integrantes do Conselho de Segurança da ONU na aprovação de princípios para instituição de uma nova ordem econômica para os países, na maioria africana, recém-independente, porém ainda atrelados economicamente aos ex-colonizadores fez surgir um novo tipo de norma internacional, que embora não vinculativo seria o embrião de mudanças futuras.

A atividade diplomática em torno das conferências sobre o reconhecimento do direito a água exemplificam concretamente as formas pelas quais a *soft law* pode se apresentar a partir dos anos 50/60 do século passado até os dias atuais; como declarações, recomendações, considerandos ou ainda fomentando um novo comportamento sobre o uso racional da água. O direito a água inicialmente construído através da integração das normas internacionais como elemento do direito a vida e ao bem-estar é construído nas múltiplas conferências internacionais até seu reconhecimento como um direito fundamental pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas, reafirmando o caráter dinâmico e transformador da *soft law*.

A conferência RIO-92 tratou da proteção e do abastecimento dos recursos hídricos e o compromisso de se assegurar o acesso do direito humano a água potável e ao saneamento, da qual resultou a agenda 21, representou um típico documento de *soft law* chamando a atenção dos Estados soberanos do problema de acesso água e a necessidade de uma alteração comportamento. O resultado dessas inúmeras conferências e instrumentos resultou na Resolução da Assembleia das Nações Unidas 64/92 de 28/07/2010 e na Resolução A/HRC/15/L.14 do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas em 30/09/2010 concretizaram finalmente no âmbito internacional o reconhecimento do direito fundamental água.

O papel da *soft law* para o direito internacional do meio ambiente proporcionou e proporciona uma verdadeira mudança de consciência como ocorreu com o reconhecimento direito água. Muito já foi feito. Haverá muito ainda por fazer, como, por exemplo, na efetiva implementação do acordo de Paris com objetivo de reduzir o aquecimento global por meio do compromisso internacional para redução na produção de gás com efeito estufa, como em outros acordos que prevejam redução ainda maiores.

Como resultado deste caráter transformador da nova engenharia normativa internacional é verificado na evolução dos ordenamentos jurídicos internos, na medida em que um Estado modifica sua legislação estabelecendo normas mais protetivas. Exemplo disso é o compromisso internacional para que internamente os países adotem medidas para redução da emissão de gases, com efeito, estufa, como também na ampliação de acesso a água, principalmente

aos mais desfavorecidos. Tudo resultado de um esforço ao longo dos anos a ponto, de não importar, que para alguns, as normas de *soft law* não sejam consideradas *hard law*. Dentro dela habita o código genético transformador, esperando o momento certo pra frutificar.

## REFERÊNCIAS

- AMORIM, João Alberto Alves Direito das Águas. *O Regime Jurídico da Água Doce no Direito Internacional e no Direito Brasileiro*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015.p.121.
- BARLOW, Maude. Nosso Direito à Água: Um Guia para as Pessoas Colocarem em Prática o Reconhecimento do Direito à Água e ao Saneamento Básico pelas Nações Unidas. *Revista Internacional de Direito Ambiental*. Vol. 01 Jan/Abr 2012 p. 177 a 200.p 194.
- BRASIL. *Decreto 7.030 de 14 de dezembro de 2009*. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em :< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm)> Acesso em 14 nov. 2019;
- \_\_\_\_\_ *Lei 94433 de 08 de janeiro de 1997*. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9433.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9433.htm)> Acesso 14 nov. 2019.
- BRZEZINSKI, Maria Lúcia Navarro Lins. *Direito Internacional da Água Doce*. Fontes, Regimes Jurídicos e Efetividade. Curitiba: Juruá, 2012.
- CASSESE, Antonio. *International Law*. 2ed. New York: Oxford University Press, 2005;
- CAUBET, Christian G. Tratados Internacionais, Interesses Difusos e Democracia-de-Mercado: Funções da Aparência no Direito e na Polícia. in: CAUBET, Christian G. (Coord). *Tratados Internacionais, Direitos Fundamentais, Humanos e Difusos. Os Estados Contra o Bem Viver de suas Populações*. Florianópolis: Insular, 2016.
- CRETELLA NETO, José. *Curso de Direito Internacional do Meio Ambiente*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- COSTA, Carlos Fernando da Cunha. Fontes do Direito Internacional do Meio Ambiente: do Rol Originário às Novas Fontes. In: Valerio Mazzuoli (org). *O Novo Direito Internacional do Meio Ambiente*. Curitiba: Juruá, 2011.

DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. Direito Internacional Público. Trad. Vitor Marques Coelho. 2ª Ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2003.p.396.

DUPUY, René-Jean. *O direito Internacional. Tradução Clotilde Cruz*. Coimbra: Almedina, 2003.

FIGUEIREDO, Janaína. Macron diz que Mercosul deve avaliar impacto da mudança política no Brasil. *Globo Economia*. 29/10/2018-30/10/2018. Disponível em <https://oglobo.globo.com/economia/macron-diz-que-mercosul-deve-avaliar-impacto-da-mudanca-politica-no-brasil-23269068> - acesso 30 outubro 2018.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito de Acesso à Água*. São Paulo: Malheiros, 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 8ª Ed. Rev. Atual. Ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MELLO, Celso. D. de Albuquerque. *Direito Internacional Público 1º Volume*. 10ª Ed. Atual. Ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.

MURPHY, Sean D. Principles of International Law. St. Paul: Thomson West, 2006.

NASSER, Salem Hikmat. Direito Internacional do Meio Ambiente, Direito Transformado, Jus Cogens e Soft Law. In: NASSER, Salem Hikmat (Coord). *Direito Internacional do Meio Ambiente. Ensaios em Homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares*. São Paulo: Atlas, 2006.

OLIVEIRA, Rafael Santos de Oliveira. *Direito Ambiental Internacional. O papel da Soft Law em Sua Efetivação*. Ijuí: Editora Unijuí, 2006.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos 1948*. Disponível em: <[https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)> Acesso 14/11/2019

ONU. *Declaração de Estocolmo de 1972*. Disponível em: <[www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/\\_arquivos/estocolmo.doc](http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc)>. Acesso em: 14/11/2019.

PULIDO Carlos Bernal. *A Proteção do Direito Fundamental à Água em Perspectiva Internacional e Comparada*. Revista de Direito Setorial e Regulatório. V.1, p1-38, Brasília, outubro de 2015.

SHAW, Malcom N. *Direito Internacional*. São Paulo: Martins Fontes, 2010;

SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de Direito Internacional Público, Vol 1*. São Paulo: Atlas, 2002.